



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 6 de Junho de 2008



Série

Número 67

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, que estabelece o regime jurídico à produção de electricidade por intermédio de instalações de pequena potência, designadas por unidades de microprodução.

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2008/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime a que fica sujeito o procedimento de delimitação do domínio público hídrico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro.

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2008/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime experimental da execução, exploração e acesso à informação cadastral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio.

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/M

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/98/M, de 27 de Abril, que criou o cadastro dos estabelecimentos comerciais da Região Autónoma da Madeira.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008/M

de 6 de Junho

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, que estabelece o regime jurídico à produção de electricidade por intermédio de instalações de pequena potência, designadas por unidades de microprodução.

O Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, estabelece o regime jurídico à produção de electricidade por intermédio de instalações de pequena potência, designadas por unidades de microprodução.

O referido diploma pretende simplificar o regime de licenciamento existente, cria o Sistema de Registo da Microprodução (SRM) assim como regimes de incentivos associados à venda de electricidade para promoção de água quente solar.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, que estabelece o regime jurídico à produção de electricidade por intermédio de instalações de pequena potência, designadas por unidades de microprodução.

Artigo 2.º
Atribuição de competência

As competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, à Direcção-Geral de Energia e Geologia e à direcção regional de economia competente são exercidas, na Região Autónoma da Madeira, pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 3.º
Portarias

As portarias a que se refere o Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, são aplicáveis à Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes das especificidades da Região.

Artigo 4.º
Prazos

Os prazos previstos nos n.os 3 do artigo 13.º e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, na Região Autónoma da Madeira são de 180 e de 60 dias, respectivamente.

Artigo 5.º
Contra-ordenações e sanções acessórias

1 - A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia procede à instrução dos processos de contra-ordenação e sanção acessória, sendo o director regional competente para a aplicação das coimas.

2 - O produto resultante da aplicação das coimas constitui receita própria da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de Abril de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 23 de Maio de 2008.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2008/M

de 6 de Junho

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime a que fica sujeito o procedimento de delimitação do domínio público hídrico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro, estabelece o regime a que fica sujeito o procedimento de delimitação do domínio público hídrico.

Este diploma pretende aperfeiçoar e desenvolver o processo de delimitação consagrado no artigo 17.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro (Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos), conferindo uma maior dinâmica ao procedimento ao clarificar, sob iniciativa pública, as condições de exercício do poder de gestão dos recursos hídricos do domínio público quando existam dúvidas fundadas quanto aos limites das áreas dominiais e ao estabelecer e desenvolver a tramitação processual.

A Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água), conferiu ao Instituto da Água (INAG) I. P., funções de autoridade nacional da água e unificou o regime jurídico da protecção e gestão dos recursos hídricos, antes diferenciados consoante se tratasse de águas marítimas e não marítimas.

Nessa decorrência, e por força da aplicação do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro, aquele Instituto passou a desempenhar funções de coordenação no procedimento de delimitação do domínio público hídrico, competindo-lhe, ainda, elaborar a proposta de constituição da comissão de delimitação.

Ao nível da organização da estrutura da administração regional, o sector do ordenamento do território, com competências no sector do domínio público hídrico, encontra-se sob a tutela da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Deste modo, e fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 28.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, que atribui a jurisdição do domínio público marítimo, nas regiões autónomas, aos respectivos serviços regionalizados, sem prejuízo da elaboração de diploma regional que proceda às necessárias adaptações, urge adaptar à estrutura da administração regional o procedimento de delimitação do domínio público hídrico na região.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com as alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º e i) e vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação na Região Autónoma da Madeira do regime a que fica sujeito o procedimento de delimitação do domínio público hídrico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro, é efectuada com as adaptações constantes dos artigos seguintes:

Artigo 2.º

Competências

1 - As referências feitas e as competências atribuídas ao Instituto da Água (INAG), I. P., serão reportadas e exercidas pela Direcção Regional de Informação Geográfica e Ordenamento do Território, abreviadamente designada por DRIGOT, com excepção das competências previstas no n.º 4 do artigo 12.º que deverão manter-se.

2 - As referências feitas ao membro do Governo responsável serão reportadas ao membro do Governo Regional responsável.

3 - As referências feitas ao Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e a competência atribuída ao respectivo ministro consideram-se reportadas à Secretaria Regional do Equipamento Social e serão exercidas pelo respectivo secretário regional.

4 - Aportaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, prevista no n.º 3 do artigo 3.º, será da competência do Secretário Regional do Equipamento Social.

Artigo 3.º

Alteração de artigos

Na Região Autónoma da Madeira os artigos 4.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 - ...

2 - ...

a) Em posição maioritária, representantes da Secretaria Regional do Equipamento Social, Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, dos organismos e entidades dotadas de competência própria ou delegada para a gestão do domínio público hídrico envolvido e, ainda, consoante os casos, do Ministério da Defesa Nacional, quando esteja em causa o domínio público marítimo, e as autarquias locais afectadas;

b) ...

3 - A constituição da comissão de delimitação realiza-se mediante portaria aprovada pelo Secretário Regional do Equipamento Social:

a) ...

b) ...

c) ...

Artigo 11.º

[...]

1 - Apreciação dos processos de iniciativa dos particulares está sujeita ao pagamento de uma taxa destinada a custear os encargos administrativos inerentes ao procedimento, cujo valor é fixado em portaria conjunta a aprovar pelo Secretário Regional do Plano e Finanças e pelo Secretário Regional do Equipamento Social.

2 - ...

3 - Areceita gerada pela cobrança da taxa constitui receita da Região.

Artigo 12.º

[...]

1 - ...

2 - Ahomologação da proposta de delimitação dos processos pendentes elaborada pela comissão de delimitação compete ao Conselho de Ministros, ou, por sua delegação, ao membro do Governo responsável pela área do ambiente.

3 - Nos casos em que os processos de delimitação são submetidos ao regime do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro, a homologação da proposta de delimitação elaborada pela comissão de delimitação compete ao Governo Regional, mediante resolução do Conselho do Governo.

4 - (Anterior n.º 3.)»

Artigo 4.º

Homologação

1 - A proposta de delimitação elaborada pela comissão de delimitação, instruída com parecer favorável da DRIGOT, é submetida, pelo Secretário Regional do Equipamento Social, à homologação do Governo Regional, mediante resolução do Conselho do Governo.

2 - Ahomologação da proposta de delimitação é publicada no Diário da República e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

3 - O efeito vinculativo previsto no n.º 1 do artigo 10.º depende da publicação no Diário da República e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de Abril de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 23 de Maio de 2008.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2008/M

de 6 de Junho

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime experimental da execução, exploração e acesso à informação cadastral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio

A criação de um sistema de exploração e gestão de informação cadastral através do qual seja possível aceder, de uma forma metódica e actualizada, a um conjunto de dados caracterizador e identificador da propriedade imobiliária existente no território da Região Autónoma da Madeira assume a maior importância na prossecução das directrizes das políticas regionais de ordenamento do território e do ambiente, fiscal, económica e de obras públicas.

Anível nacional, o Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, veio aprovar o regime experimental da execução, exploração e acesso à informação cadastral, visando a criação do sistema nacional de exploração e gestão de informação cadastral,

abreviadamente designado por SINERGIC, tendo a Região Autónoma da Madeira, através da Direcção Regional de Geografia e Cadastro, integrado, nos termos da alínea g) do n.º 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2006, de 4 de Maio, o grupo de trabalho que elaborou a respectiva proposta.

Na sequência das competências e atribuições transferidas para a Região pela extinta Infra-Estrutura Regional de Informação Geográfica, a Direcção Regional de Geografia e Cadastro tem vindo a desenvolver um sistema informático tendente à integração de uma rede de bases de dados, que visa a compatibilização dos sistemas utilizados pelas entidades produtoras de informação georreferenciada (gráfica e alfanumérica) e a sua disponibilização generalizada a todos os interessados, através de redes informáticas e da Internet. Neste âmbito, existem três subprojectos, designadamente a RRIIG - Rede Regional de Informação Geográfica, a PROSIG - Nós Locais da IRIG, e a GEOCID - Disponibilização de Conteúdos de Informação Georreferenciada de Cidadania, os quais se encontram em fase de desenvolvimento operacional sob a designação de Sistema de Informação Predial na Internet, adiante designado por SIPNET.

O regime experimental instituído pelo Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, apresenta-se, de facto, como um dos elementos fundamentais para o sucesso do SIPNET, dado que permite tratar, de uma forma integrada, harmonizada e coordenada, um acervo de informações prediais e cadastrais que servem de suporte ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e enriquecimento do sistema na Região.

Deste modo, atendendo a que, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, se constituíram as bases legais necessárias para promover, embora a título experimental, uma operação de execução cadastral eficaz e articulada entre os diversos organismos públicos, directa ou indirectamente envolvidos na caracterização e registo de todas as unidades prediais que integram o território regional, revela-se da maior importância proceder à adaptação do referido regime experimental à Região, tendo em vista a implementação e o desenvolvimento do Sistema de Informação Predial na Internet - SIPNET.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com as alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º e i) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1. Objecto

A aplicação na Região Autónoma da Madeira do regime experimental da execução, exploração e acesso à informação cadastral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, é efectuada com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º Definição

As referências feitas à criação do sistema nacional de exploração e gestão de informação cadastral, abreviadamente designado por SINERGIC, consideram-se efectuadas, na Região Autónoma da Madeira, ao Sistema de Informação Predial na Internet, adiante abreviadamente designado por SIPNET.

Artigo 3.º Coordenação

Na Região Autónoma da Madeira, a coordenação do regime experimental instituído pelo Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de

Maio, compete à Direcção Regional de Geografia e Cadastro, adiante abreviadamente designada por DRGC.

Artigo 4.º Dever de colaboração

1 - As entidades e os serviços da administração directa e indirecta do Estado ou da Região Autónoma da Madeira, bem como outras pessoas colectivas públicas que possuam informações relevantes para o SIPNET, devem comunicá-las à DRGC, de acordo com o regime definido no Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, bem como nos termos que venham a ser estabelecidos nas disposições relativas à conservação do cadastro e de operacionalização do SIPNET.

2 - Os notários, relativamente aos actos notariais que envolvam prédios situados no território da Região Autónoma da Madeira, e os conservadores das conservatórias do registo predial dos concelhos que integram a mesma Região Autónoma estão sujeitos ao dever de comunicação à DRGC da informação relativa aos actos que contenham informações novas ou a alteração dos dados constantes do cadastro predial, nos termos definidos no número anterior.

Artigo 5.º Adaptação de competências

1 - As competências atribuídas no n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, ao Instituto Geográfico Português, adiante abreviadamente designado por IGP, são exercidas pela DRGC, com excepção da referida na alínea e) do artigo 14.º, que deverá manter-se.

2 - As referências feitas e as competências atribuídas ao IGP no n.º 2 do artigo 17.º, nos n.os 1, 3, 4 e 6 do artigo 18.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, no n.º 3 do artigo 23.º, no n.º 1 do artigo 26.º, no n.º 1 do artigo 27.º, no n.º 2 do artigo 29.º, nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 33.º, no artigo 36.º, no n.º 3 do artigo 38.º, na alínea d) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 39.º, nos n.os 1, 4 e 5 do artigo 40.º, nos artigos 41.º, e 43.º, nos n.os 3 e 4 do artigo 45.º, no n.º 1 do artigo 47.º, e no artigo 49.º são exercidas pela DRGC.

3 - As competências atribuídas na alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º e no artigo 16.º à Direcção-Geral dos Impostos, abreviadamente designada por DGCI, são exercidas pela Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, adiante abreviadamente designada por DRAF.

4 - As referências feitas e as competências atribuídas no n.º 6 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 36.º à DGCI são exercidas pela DRAF.

5 - A referência feita e as competências atribuídas no n.º 6 do artigo 18.º à Direcção-Geral das Autarquias Locais são exercidas pela Vice-Presidência do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

6 - A referência feita e as competências atribuídas no artigo 41.º ao Instituto Nacional de Estatística são exercidas pela Direcção Regional de Estatística.

Artigo 6.º Confirmação da caracterização e conclusão da operação

A conclusão da operação de execução do cadastro, incluindo a delimitação da área cadastrada na Região Autónoma da Madeira, é comunicada pela DRGC através de aviso a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e disponibilizado no seu sítio da Internet.

Artigo 7.º
Regulamentação

1 - O disposto no n.º 3 do artigo 23.º e no n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, é regulamentado através de portaria do Secretário Regional do Equipamento Social.

2 - O regime previsto no n.º 4 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, é aprovado por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social.

Artigo 8.º
Período experimental

O regime experimental definido no Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, é aplicável por um período de tempo a fixar por portaria do Secretário Regional do Equipamento Social, aplicável às freguesias que venham a ser designadas para o efeito, mantendo-se em vigor no restante território regional o disposto no Regulamento do Cadastro Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172/95, de 18 de Julho.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de Abril de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olivais Mendonça.

Assinado em 23 de Maio de 2008.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/M

de 6 de Junho

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/98/M, de 27 de Abril, que criou o cadastro dos estabelecimentos comerciais da Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, procedeu à alteração da classificação das actividades económicas (CAE - Rev. 3);

Considerando que importa clarificar a competência dos serviços de administração regional em matéria de fiscalização e de regime sancionatório;

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Alterações ao Decreto Legislativo Regional
n.º 8/98/M, de 27 de Abril

Os artigos 1.º, 2.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/98/M, de 27 de Abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2005/M, de 3 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º
[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por estabelecimento comercial toda a instalação, de carácter fixo e permanente, onde seja exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual, uma ou mais actividades de comércio, por grosso ou a retalho, tal como são definidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto, incluídas na secção G da classificação das actividades económicas (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro.

Artigo 2.º
[...]

Ficam sujeitos a inscrição no cadastro os seguintes factos:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) Mudança de nome ou de insígnia do estabelecimento comercial.

Artigo 12.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia e à Inspecção Regional das Actividades Económicas (IRAE), sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.»

Artigo 2.º
Aditamento ao Decreto Legislativo Regional
n.º 8/98/M, de 27 de Abril

É aditado o artigo 12.º-Ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/98/M, de 27 de Abril, com a seguinte redacção:

«Artigo 12.º-A
Regime sancionatório

1 - As infracções ao disposto no artigo 2.º do presente diploma constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

a) De € 250 a € 500, quando cometidas por pessoa singular;

b) De € 1000 a € 2500, quando cometidas por pessoa colectiva.

2 - Anegligência é punível.

3 - A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete ao director regional do Comércio, Indústria e Energia.

4 - O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita própria da Região Autónoma da Madeira.»

Artigo 3.º
Norma revogatória

É revogado o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/98/M, de 27 de Abril.

Artigo 4.º
Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 8/98/M, de 27 de Abril, é republicado em anexo ao presente decreto legislativo regional, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de Maio de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça.

Assinado em 28 de Maio de 2008.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Anexo

(a que se refere o artigo 4.º)

Cria o cadastro dos estabelecimentos comerciais da Região Autónoma da Madeira

Artigo 1.º

Cadastro dos estabelecimentos comerciais

1 - Com o objectivo de assegurar o conhecimento do sector do comércio, através da identificação e caracterização dos estabelecimentos comerciais e das formas de comércio neles exercidas, é criado o cadastro dos estabelecimentos comerciais da Região Autónoma da Madeira.

2 - O cadastro dos estabelecimentos comerciais, adiante apenas designado por cadastro, é organizado pelo membro do Governo Regional com superintendência nos sectores do comércio e indústria.

3 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por estabelecimento comercial toda a instalação, de carácter fixo e permanente, onde seja exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual, uma ou mais actividades de comércio, por grosso ou a retalho, tal como são definidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 25 de Agosto, incluídas na secção G da classificação das actividades económicas (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007 de 14 de Novembro.

Artigo 2.º

Factos sujeitos a inscrição

Ficam sujeitos a inscrição no cadastro os seguintes factos:

- a) Abertura do estabelecimento comercial;
- b) Encerramento do estabelecimento comercial;
- c) Alteração de qualquer das actividades exercidas no estabelecimento comercial;
- d) Mudança do titular do estabelecimento comercial;
- e) Mudança de nome ou de insígnia do estabelecimento comercial.

Artigo 3.º (Revogado.)

Artigo 4.º

Procedimento de inscrição no cadastro

1 - A inscrição no cadastro é efectuada mediante pedido do interessado, apresentado na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, no prazo de 60 dias a contar da data da ocorrência do facto sujeito a inscrição.

2 - O pedido referido no n.º 1 será formulado em impresso próprio e acompanhado da fotocópia do cartão de identificação emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas ou através do portal do Governo Regional, mediante o preenchimento do formulário electrónico aí disponível.

3 - Os pedidos de inscrição formulados por impresso próprio podem ainda ser apresentados nas respectivas associações de comerciantes, as quais deverão promover a sua remessa à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia no prazo máximo de 15 dias.

4 - Os pedidos de inscrição formulados nas áreas electrónicas pressupõem a assinatura de um termo de responsabilidade que define as regras de acesso aos formulários electrónicos disponíveis no portal do Governo Regional.

Artigo 5.º

Modelo de impresso

O modelo de impresso para inscrição no cadastro a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º é aprovado por portaria do membro do Governo Regional com superintendência nos sectores do comércio e indústria.

Artigo 6.º (Revogado.)

Artigo 7.º

Validação do cadastro

Podem ser estabelecidos protocolos entre a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia e outros serviços públicos, tendo em vista a troca e verificação de fiabilidade da informação recolhida para o cadastro.

Artigo 8.º

Número de identificação

É atribuído um número de identificação a cada estabelecimento inscrito, para efeito de organização do cadastro.

Artigo 9.º

Acesso à informação

1 - Os titulares dos estabelecimentos comerciais têm direito de acesso às informações constantes do cadastro e que a eles digam respeito, podendo exigir a correcção ou o completamento das informações constantes da respectiva inscrição, dirigindo pedido fundamentado nesse sentido ao director regional do Comércio, Indústria e Energia.

2 - As entidades públicas que prossigam atribuições no sector do comércio, nele exercendo competências de licenciamento e ou fiscalização, têm acesso a toda a informação individualizada constante do cadastro, devendo, para o efeito, dirigir pedido fundamentado à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

3 - Por portaria do membro do Governo Regional com superintendência nos sectores do comércio e indústria serão definidas as regras de acordo com as quais será permitido o acesso ao cadastro, o que nunca incluirá dados pessoais ou outros legalmente protegidos, excepto por ordem de uma autoridade judiciária, nos termos da lei geral aplicável a esta matéria.

4 - Os funcionários da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, bem como as entidades a que se referem os números anteriores deste artigo ou qualquer pessoa que aceda ao cadastro, ficam vinculados ao dever de sigilo, não podendo nunca contrariar a legislação geral em matéria de protecção de dados pessoais ou outros legalmente protegidos.

Artigo 10.º
Estabelecimentos existentes

O disposto no presente diploma é aplicável aos estabelecimentos já instalados e em actividade, devendo os respectivos titulares proceder à sua inscrição no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 11.º
Vendedores ambulantes e feirantes

O disposto no presente diploma não é aplicável aos vendedores ambulantes e feirantes.

Artigo 12.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia e à Inspeção Regional das Actividades Económicas (IRAE), sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 12.º-A
Regime sancionatório

1 - As infracções ao disposto no artigo 2.º do presente diploma constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) De € 250 a € 500, quando cometidas por pessoa singular;
- b) De € 1000 a € 2500, quando cometidas por pessoa colectiva.

2 - Anegligência é punível.

3 - A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete ao director regional do Comércio, Indústria e Energia.

4 - O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita própria da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 13.º
Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Legislativo Regional n.º 11/84/M, de 29 de Agosto;
- b) Despacho Normativo do Governo Regional n.º 29/91, de 28 de Agosto.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)